



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º : 10183.001244/93-07

Sessão de: 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º: 203-01.735

Recurso n.º: 96.474

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

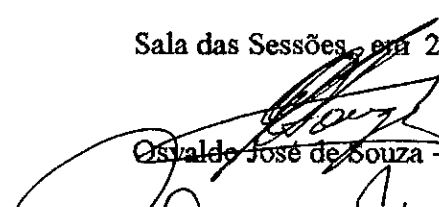
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

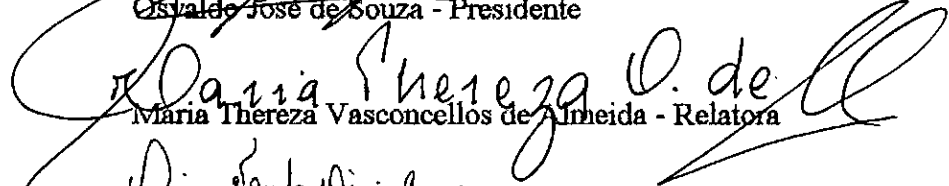
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - Por não integrar as atividades deste Colegiado Administrativo, escapa a competência para alterar ou reformular a sistemática legal atinente - BASE: Decreto n.º 84.685/80 e art. 7.º e parágrafos. - **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**: - Incluem a base de cálculo do crédito tributário em discussão, na forma prevista na legislação em vigor - art. 10, e parágrafo 2.º, do ADCT da Constituição Federal/88 e dispositivos legais referentes. **Recurso negado.**

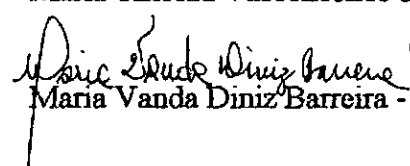
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
opr/jm/opr/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.001244/93-07

Recurso n.º: 96.474

Acórdão n.º: 203-01.735

Recorrente : INDECO S/A - INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

Impugna a Empresa autuada, convenientemente identificada nos autos, diversos lançamentos relativos a imóveis rurais de sua propriedade, englobados no presente processo.

Os lançamentos citados vindos por cópia a fls. 3, 7, 11, 15, 17, 21, 25, 29, 33, 37, 41, 45, 52, 61, 65, 69, 73, 77, 81, 85 e 89, referem-se ao exercício de 1992, imposto referente e demais acréscimos.

Nas razões de reclamação anexadas (fls. 47), a Empresa, historiando a autuação, considera em primeiro lugar os valores cobrados excessivos, em desacordo com os princípios cabíveis.

Prosseguindo, esclarece que é empresa de colonização vinculada à categoria de compra venda e administração de imóveis, conforme determinação da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, Resolução n.º 306.456/82, publicada no DOU, de 10.11.82, sendo inexplicável, no caso, a cobrança da CNA - CONTAG, Contribuições Parafiscais.

Relata, ainda, que tendo atividade colonizadora, e projetos aprovados pelo INCRA, admite não se sujeitar a majorações pela não-utilização agrícola da terra, pois não exerce trabalho voltado para a agricultura.

Afirma que seus lotes ainda não tendo sido transferidos para os agricultores, devem gozar das reduções previstas na legislação.

Informa também que boa parte das terras não dispõe de acesso compatível, o que torna a área inaproveitável.

Reclama que o valor atribuído é por demais elevado, não correspondendo à realidade, aventando a possibilidade de uma vistoria.

Anexa à impugnação, Parecer (fls. 49/54), de advogados, que registra ter como finalidade, embasamento jurídico às reclamações e recursos administrativos e judiciais e contribuintes que foram tributados em 1992 com o imposto em discussão, em valores considerados incompatíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10183.001244/93-07

Acórdão n.º: 203-01.735

A Decisão Monocrática de fls. 92/93, apreciando as impugnações conjuntas referentes aos imóveis rurais discutidos, opinou pela integral manutenção da exigência fiscal, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

"TTR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1992. BASE DE CÁLCULO/VALOR DO IMPOSTO - CONTRIBUIÇÕES TAXAS - SERVIÇOS CADASTRAIS

Lançamento efetuado com base em Valor da Terra Nua - V.T.N., atualizado consoante legislação aplicável, deve ser mantido. Concernente à cobrança da C.N.A e da CONTAG é legal, consoante dispõe o parágrafo 2.º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador".

Outrossim, compete ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuições sindical (CNA - CONTAG - contribuições para fiscais), consoante dispõe o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71. A taxa de serviços cadastrais é cobrado pela emissão do Certificado de Cadastro, incidindo sobre todos imóveis rurais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No Recurso Voluntário interposto (fls. 102/103) a empresa deixa patente seu desconforto em face da decisão prolatada em primeira instância.

Nas razões que fundamentam o apelo acresce:

a) que os valores, mesmo atendendo requisitos legais, não levaram em conta atos hierarquicamente superiores, conforme poderá comprovar posteriormente anexando documentos relativos ao VTN real de Alta Floresta, Município que situa os imóveis discutidos;

b) não se considera sujeita a contribuição CNA/CONTAG, por pertencer a outro sindicato, conforme documentação trazida;

c) que, em relação à Taxa de Cadastro, a cobrança é indevida pelo que dispõe a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.001244/93-07

Acórdão n.º: 203-01.735

Ao final, requer provimento ao Recurso com base na legislação vigente e no parecer juntado e já referido no Relatório em fase anterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.001244/93-07

Acórdão n.º: 203-01.735

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O presente Recurso trata de matéria já apreciada perante este Colegiado.

Diz o pleito do inconformismo manifestado pelos contribuintes donos de propriedades rurais, com o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, cobrado no exercício de 1992.

No presente caso, como se entende do exposto na Decisão Monocrática, existe a agravante do não-lançamento do ITR de exercícios anteriores em nome da Interessada, concernente aos imóveis que "não estão cadastrados no INCRA", segundo afirma a autoridade fiscal.

Há, inclusive, expressa determinação (fls. 93) para que se providencie o lançamento do ITR "nos exercícios de 1988 a 1991, com base nas Declarações do Exercício de 1992".

O benefício da redução, considerado pela Recorrente como de direito, entendendo assim não poder ser atribuído em razão do obstáculo acima descrito.

Quanto à cobrança fiscal considerada excessiva pela Empresa, tanto na Impugnação quanto no Recurso, a Interessada não aponta erro no lançamento, porém deseja modificação nos valores.

A propósito, veja-se o que conceitua a doutrina como lançamento.

"LANÇAMENTO

Ato ou conjunto de atos com o objetivo de constatar, quantificar e justificar as situações que constituem os pressupostos da obrigação tributária. Consequência imediata do lançamento é a criação da obrigação tributária em sentido formal.

Lançamento é "o ato ou série de atos de administração vinculada e obrigatória que tem como fim a constatação e a valoração qualitativa e quantitativa das situações que a lei define como pressupostos de imposição e como consequência a criação da obrigação tributária em sentido formal" (Rubens Gomes de Souza, compênd. Cit. pág. 63/4)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10183.001244/93-07
Acórdão n.º : 203-01.735

- DICIONÁRIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO: Igor Tenório e J.M. Maia, S. Paulo, Bushasky - 1.ª edição/1975 - pág. 217.

O que ocorreu com a IN 119/92 foi a definição dos fatores de atualização resultante de critérios estabelecidos no item I da Portaria Interministerial n 1.275/91, em atendimento ao disposto no parágrafo 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

A Requerente pretende com seus argumentos, ao que parece, que se altere a sistemática de apuração do VTNm.

Descabe acolhimento à mencionada pretensão, pois este Tribunal Administrativo não tem competência para alterar ou reformular a legislação.

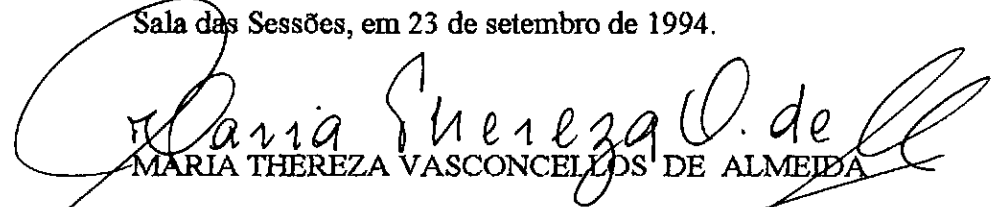
Quanto aos reclamos, no tocante às taxas e contribuições registradas nos documentos relacionados aos imóveis questionados, a própria situação em que se enquadram, ou seja, a localização rural, autoriza a cobrança em consonância com o que preceituam o art. 10, parágrafo 2.º do ADCT da Constituição Federal, art. 4.º da Lei n.º 5.868/72, art. 5.º do Decreto-Lei n.º 57/66, bem como art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.166/71.

Por outro lado a competência para a exigência citada foi atribuída à SRF pela Lei n.º 8.022/90.

Quanto ao parecer considerado pela Empresa como sustentáculo de suas razões, considerando-o pleno ao manifestar inconformismo e inclusive citado na parte final do Recurso, não obstante a análise contundente e minuciosa da matéria, merece questionamento na sua imparcialidade, vez que elaborado por um dos integrantes da sociedade colonizadora interessada.

Diante do exposto e do que dos autos consta, conheço do Recurso e, no mérito, opino pelo não-provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA